



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2024. Publicação: 26/08/2024. Nº 160/2024.

ISSN 2764-8060

necessárias, incluindo a inserção de tarjas ou outros recursos gráficos adequados, nos nomes dos envolvidos, especialmente no da adolescente, a fim de preservar o sigilo;

d) Após, determino a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de São Francisco do Brejão, para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1. Apresente relatório de acompanhamento da adolescente TAINARA MORAIS DA CONCEIÇÃO, esclarecendo as medidas adotadas (requisições, encaminhamentos e aplicações de medidas de proteção) e os resultados obtidos. O relatório deve avaliar e eficácia das medidas e proteção aplicadas e indicar novas necessidades de intervenção ou manutenção destas, especialmente enfocando conclusões sobre a superação, ou não, da situação de risco e vulnerabilidade. Outrossim, informar se foi realizada busca ativa com o fito de localizar família extensa da adolescente para eventual acolhimento;

2. A aplicação de medida de proteção, na forma de advertência, aos pais de TAINARA MORAIS DA CONCEIÇÃO quanto aos deveres inerentes ao poder familiar e as possíveis sanções previstas em caso de negligência nos cuidados e proteção da adolescente, destacando-se a necessidade de participação ativa na vida da adolescente e na resolução da situação atual, sob pena de representação judicial por infração administrativa, nos termos do art. 249 do ECA;

3. O encaminhamento da contrarreferência do CRAS de São Francisco do Brejão, acompanhado de informações sobre os atendimentos prestados à adolescente e encaminhamentos.

Determino ainda, expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil de São Francisco do Brejão solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi instaurado inquérito policial para apurar a ocorrência de suposta violência física e psicológica praticada contra a adolescente TAINARA MORAIS DA CONCEIÇÃO e, em caso positivo, quais providências foram realizadas.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o Assessor desta Promotoria de Justiça, devendo este honrar o compromisso que o seu cargo exige.

CUMPRASE.

Açailândia, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 22/08/2024 às 21:22 h (*)
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

PORTARIA-1ªPJEBA - 302024

Código de validação: 9DA230A07D

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 004127-509/2023 foi instaurado a partir da reclamação formulada perante à Ouvidoria Geral do Ministério Público, circunstância na qual as servidoras das unidades de saúde deste município, Lúcia e Drica, publicaram na rede social, imitando e zombando de pessoas portadoras do espectro autista;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 16/10/2023, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 1742017 e, portanto, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVO converter o feito em Procedimento Investigatório Criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

1. Autue-se e Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;

2. Encaminhe-se cópia da portaria para publicação.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 22/08/2024 às 12:17 h (*)
LICIA RAMOS CAVALCANTE MUNIZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-13ªPJE - 42024

Código de validação: 3A1FD7790B

RECOMENDAÇÃO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2024. Publicação: 26/08/2024. Nº 160/2024.

ISSN 2764-8060

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral infra-assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, inciso XX e 72, da Lei Complementar nº 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais e/ou comissões provisórias dos partidos políticos do município de Bacabal/MA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral;

CONSIDERANDO a permissão legal para realização da propaganda eleitoral pelos candidatos, iniciada em 16 de agosto de 2024, conforme estabelece o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019;

CONSIDERANDO que é fato notório a intensa utilização de fogos de artifício durante o período de campanhas e propagandas eleitorais, sendo que não se admite a inclusão de gastos com fogos de artifícios na prestação de contas eleitorais;

CONSIDERANDO que o artigo 22, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.610/19 dispõe que não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder quando ela perturbar o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;

CONSIDERANDO que o § 3º, do artigo 15 da citada Resolução estabelece que a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carratas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo;

CONSIDERANDO que o teor da Lei Estadual nº 11.805/2022 que dispõe sobre o manuseio, a utilização, a queima, a soltura e a proibição de comercialização de fogos de artifício de estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da referida Lei Estadual determina que o descumprimento ao disposto na citada legislação acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 4.284,00 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais) à R\$ 21.504,00 (vinte e um mil, quinhentos e quatro reais), conforme a quantidade de fogos utilizados, o valor será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de evitar o uso indevido e exacerbado de equipamentos sonoros que possam causar perturbação do sossego público

RECOMENDO AOS PRESIDENTES DOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS E/OU COMISSÕES PROVISÓRIAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS COM REPRESENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BACABAL QUE:

1. Se abstenham de manusear, utilizar, queimar e/ou soltar fogos de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivo de efeito sonoro ruidoso, que ultrapasse os 100 decibéis à distância, 100 (cem) metros de sua deflagração, estabelecendo normas de proteção, nos moldes do art. 1º, da Lei Estadual nº 11.805/2022, sob pena de multa, conforme o art. 4º do citado diploma legal;

2. Não permitam que seus apoiadores soltem fogos de artifício, em descumprimento da Lei Estadual nº 11.805/2022, sob pena de aplicação das sanções contidas na citada, que prevê a aplicação de multa no valor de R\$ 4.284,00 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais) à R\$ 21.504,00 (vinte e um mil, quinhentos e quatro reais), conforme a quantidade de fogos utilizados;

3. Na utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral, estes sejam utilizados somente em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, observando o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo, bem como respeitando o limite de horário, sob pena de incidir na prática da contravenção penal de perturbação do sossego, previsto no artigo 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio de e-mail, se necessário: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos de Bacabal/MA; b) ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; c) à Presidente da OAB local; d) à Câmara de Vereadores; e) à Comandante do 15º Batalhão da Polícia Militar; f) ao Delegado Regional da Polícia Civil e g) ao Prefeito.

Remeta-se cópia da presente Recomendação aos meios de comunicação (rádio, TV e outros) desta Comarca;

Afixe-se cópia no átrio da sede da Promotoria de Justiça, para conhecimento geral.

Publique-se, ainda, no Diário Oficial Eletrônico do MP. Bacabal, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 21/08/2024 às 14:10 h (*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CAXIAS

PORTARIA-8ªPJCAx - 42024

Código de validação: 9DE27B9E53